



Acórdão 00250/2024-2 - Plenário

Processos: 02649/2023-1, 00009/2020-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MALVINA LAMEIRA MAGESKI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00696/2023-7 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 009/2020-2, que determinou o registro a Portaria n. 233/2019, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Malvina Lameira Mageski, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura de Viana, a contar de 1/12/2019.

O Representante do *Parquet* **pleiteia reformar a Decisão TC-00696/2023-7** – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

Item (b) – a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas;

Item (c) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

Item (d) – o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00750/2023-8**, determinei a **notificação** da interessada e da gestora do IPREVI, Maria da Penha Lopes Soares Rocha, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, conforme Termos de Notificação 01172/2023-1 e 01173/2023-4 (eventos 07 e 08), os Recorridos não apresentaram documentação a esta Corte, nos termos do Despacho 37162/2023-1 (evento 13) da Secretaria Geral das Sessões

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 0472/2023-6** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, opinando por se **reformular a Decisão n.º 00696/2023-7 – Segunda Câmara, com o fim de incluir recomendações.**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05474/2023-4**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, considerando que, apesar de devidamente notificado, o órgão de origem não apresentou resposta e/ou apresentou documentos, persistindo todas as irregularidades expostas na peça recursal,

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC ocorreu em 29/03/2023, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 29/05/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 12/05/2023.

No que tange ao cabimento, observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal utilizada, a teor do disposto no artigo 410, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 0696/2023-7 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, aduzindo: Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos (especificadamente: o art. 2º da EC 47/05 e o art. 10, § 7º da EC 103/2019; Item (b) – a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas; Item (c) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo; Item (d) – o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens A e C**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto

e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC n.º 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Em que pese não terem sido mencionados no ato de concessão do benefício todos as normas que o recorrente julga necessárias (especificamente o art. 2º da EC n. 47/20051 e o art.10, § 7º da EC 103/2019), entendo que tal fato não é impeditivo ao seu registro, eis que os dispositivos constitucionais e legais constantes da Portaria 233/2019 são suficientes para que compreenda qual o sentido do ato concessor bem como a forma de revisão dos proventos (art. 7º da EC 41/03), como tem decidido este Tribunal.

Com relação a fixação dos proventos, destaco que a interessada aposentou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais com o benefício fixado no valor de R\$ 1.536,92, e conforme verifica-se do processo em apenso TC 0009/2020 (Evento 3, fls. 41 e 47) o último contracheque espelha o valor da fixação dos proventos da interessada.

No que toca o **item B**, reconheço que a legislação utilizada no ato de aposentadoria da servidora - art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, visto que o tempo de efetivo exercício no serviço público e na carreira são distintos nas citadas normas, entretanto, não diviso qualquer impedimento ao registro do mencionado ato, uma vez que a servidora aposentada preenche os requisitos estabelecidos em ambas as normativas suscitadas. Adicionalmente, é importante ressaltar que no caso em tela, a análise

técnica desconsiderou a disposição normativa local, uma vez que tal medida não compromete a justificção constitucional substantiva subjacente à concessão do referido benefício. Ademais, a questão pode ser resolvida com uma recomendação para a autarquia previdenciária corrigir o ato.

Com relação ao **item D**, entendo que a suposta lacuna na descrição integral do cargo no ato de aposentadoria da interessada não constitui impedimento para o seu registro, uma vez que é plenamente viável extrair as informações imprescindíveis para a análise da aposentadoria em questão a partir dos demais documentos presentes no processo.

Como visto, houve o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, e a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato, não precisando ser exaustiva, conforme vem decidindo este Tribunal.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de fevereiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0250/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 000696/2023-7**;

1.3. RECOMENDAR ao IPREVI que exclua do ato de aposentadoria a referência ao art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/03/2024 - 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões